

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3079/23 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Orilde Marchetto.
CPF n. ***.275.870-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Orilde Marchetto**, CPF n. ***.275.870-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula 300015970, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 443, de 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022 (ID=1481005), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1501528), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0197/2023-GPEPSO (ID=1506606), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da servidora **Orilde Marchetto**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1481006) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1483314) acostados aos autos.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Orilde Marchetto**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1481008).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 443, de 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora **Orilde Marchetto**, CPF n. ***.275.870-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 15, matrícula 300015970, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-III